



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13826.000093/99-88
Recurso nº : 120.833

Recorrente : SANTA ALICE URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

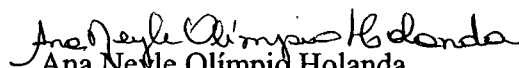
RESOLUÇÃO Nº 202-00.458

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SANTA ALICE URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

cl/cf



Processo nº : 13826.000093/99-88

Recurso nº : 120.833

Recorrente : SANTA ALICE URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedidos de restituição/compensação de valores que o sujeito passivo teria recolhido a maior, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pagos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com o pedido inicial foram trazidos os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de Contribuição para o PIS de fls. 03/38, com cópias, e as Planilhas de fls. 75/77, em que são apresentados comparativos entre os valores recolhidos conforme os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e aqueles devidos tendo por base a Lei Complementar nº 7/70, sendo a diferença corrigida pelos índices do IPC-IBGE, entre janeiro/1989 e junho/1991, IPC-FGV, entre julho/1991 e junho/1994, e IPC-R, entre julho/1994 e outubro/1995.

O sujeito passivo trouxe aos autos o Arrazoadado de fls. 78/95, em que tece considerações acerca da incidência da Contribuição para o PIS e da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o que teria determinado a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, com a alíquota de 0,75%, e a base de cálculo como o faturamento do sexto mês anterior; trata também da decadência para restituição do indébito e defende o direito à compensação pleiteada. Anexa a legislação de regência da contribuição e da compensação de indébitos tributários, cópias do contrato social da empresa e alteração, cópias das declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - DIRPJ, referentes aos períodos de 1988 a 1995.

A Delegacia da Receita Federal em Marília/SP deliberou no sentido de indeferir a compensação pleiteada, sob o argumento de que, considerando-se o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, ocorrera a decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos até 30/04/1994, vez que o pedido de restituição foi protocolizado em 30 de abril de 1999. No tocante aos pagamentos posteriores, o crédito apontado resultaria do fato de a requerente ter calculado os valores devidos mediante a utilização do prazo de vencimento originalmente estabelecido pela Lei Complementar nº 7/70, sendo que, nesse tocante, a referida lei foi alterada por leis posteriores. Por fim, concluiu que a interessada deixara de contribuir com valores que seriam devidos, passando a ser devedora ao invés de credora como alegara.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao ato supra-referido, onde registra que a DRF/Marília/SP teria cometido equívoco, ao tratar como restituição o seu pedido de compensação, e, após breve histórico acerca da legislação de regência da Contribuição para o PIS, reporta-se à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram sua exigibilidade suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, para apresentar os seguintes argumentos de defesa:

1. a declaração de inconstitucionalidade dos citados decretos-leis trouxe a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, que determinava como base de cálculo o faturamento do sexto

J. 2



Processo nº : 13826.000093/99-88

Recurso nº : 120.833

mês anterior, sem atualização monetária entre o faturamento e a data de recolhimento da contribuição, trazendo à colação excertos de decisões judiciais;

2. o prazo prescricional para repetição de valores pagos a título de tributos lançados por homologação é de 10 (dez) anos do pagamento, conforme pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça;
3. o artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83 dispõe que a prescrição para cobrança da Contribuição para o PIS é de 10 (dez) anos, o que, *mutatis mutandi*, pode ser aplicado à repetição/compensação;
4. para os tributos lançados por homologação, quando o pagamento é feito sem audiência prévia da autoridade administrativa, conduz à conclusão de que a compensação requer iniciativa do contribuinte, independentemente de prévia manifestação do Fisco, sendo que o direito à compensação encontra amparo no artigo 66 da Lei nº 8.383/91;
5. o seu direito constitucional de compensar os valores pagos a maior decorre da garantia dos direitos de crédito, combinada com o princípio da isonomia, e com os fundamentos do Estado Democrático de Direito; e
6. discorre sobre as peculiaridades dos institutos da prescrição e decadência, suas diferenças e semelhanças.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, por entender que teria ocorrido a decadência para pleitear a restituição dos valores pagos até 30/04/1994, e, para os demais pagamentos, os créditos argumentados pela contribuinte decorrem de sua interpretação equivocada do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, afirmando que o prazo ali referido dita que a base de cálculo da contribuição é o faturamento de seis meses atrás; entende aquela autoridade que referida norma não se refere a base de cálculo, e sim a prazo de recolhimento.

Irresignada com a decisão *a quo*, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reapresenta os argumentos de defesa expendidos na impugnação para, ao final, defender a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 13826.000093/99-88
Recurso nº : 120.833

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do dissídio posto nos autos cinge-se ao pleito da compensação de valores de Contribuição para o PIS que teriam sido recolhidos a maior que o devido, na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, para suprir quantias referentes a tributos e contribuições vencidas ou vincendas.

A análise da questão da decadência do direito de compensação dos valores que a recorrente argumenta ser credora deveria ser enfrentada preliminarmente, o que, entretanto, deixo de fazer, em virtude das circunstâncias peculiares da espécie.

Nos autos não restou esclarecida a atividade empresarial desenvolvida pela peticionante, ou seja, se é empresa prestadora de serviços, vendedora de mercadorias ou mista, o que é de fundamental importância, considerando os termos da r. decisão recorrida, confrontados com as razões de recurso voluntário a esse Colegiado, somados estes elementos ao pleito compensatório formulado, e, com vistas a apurar a certeza e liquidez dos créditos alegados, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que a mesma, conclusivamente:

- apure a real atividade da recorrente, ou seja, se é prestadora de serviços, vendedora de mercadorias ou mista, sujeita ao recolhimento da Contribuição para o PIS na modalidade PIS/Faturamento ou PIS/Repique;

- se sujeita ao PIS/Repique, que seja então procedida a verificação de créditos, pela Recorrente;

- se sujeita ao PIS/Faturamento, que seja então procedida a verificação de créditos, pela recorrente, utilizando-se do **critério da semestralidade do PIS¹**, conforme a interpretação e aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, conforme já definido em reiteradas decisões vazadas por este Colegiado e também pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria; e

- ao final, para que se manifeste sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices estabelecidos pela NE/SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/6/1997, referentes a todos os períodos de que trata este processo, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até o montante necessário para quitar os valores a se compensar aqui em exame, total ou parcialmente.

¹Egrégia Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, RD/201-0.344, Acórdão CSRF/02-0.913, Sessão de julgamentos de 06/06/2000.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13826.000093/99-88
Recurso nº : 120.833

Findas essas apurações, seja oferecida oportunidade à recorrente de se manifestar sobre os resultados da diligência, antes do retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA